



SINTRAV NOTÍCIA

Rua Esmeralda, 512 - Bairro Prado - Cep: 30411-191 - Belo Horizonte - MG
E-mail: sintrav@gmail.com - www.sintrav.org.br - Tel.: (31) 3646-4608



86/919

 (31) 3646-4608

 @sintrav

 You Tube TV Sintrav

Curitiba, 7 de novembro de 2019

CONSULENTE:

Contrasp – na pessoa de JOÃO SOARES, a respeito das mudanças trazidas pelo projeto de lei que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal dispendo sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

CONSULTOR:

Jardim Pietroski Advocacia

ANÁLISE CRÍTICA – PROJETO DE LEI PREVÊ APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

1. RELATORIO

Trata-se de projeto de lei que regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.

No presente texto, analisar-se-á os pontos críticos trazidos pela edição do projeto de lei complementar que traz a regulamentação da aposentadoria especial.

Embora ausente da regulamentação desde a edição do Decreto 2.172 de 1997, a periculosidade hoje, ainda gera direito a aposentadoria especial conforme entendimento jurisprudencial, inclusive do STJ, para profissões como as de eletricitário, **vigilante**, motorista de caminhão tanque de combustível, frentista entre outras.

Ocorre que tal direito está sendo retirado do trabalhador de forma mascarada, conforme passaremos a expor:

2. REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 2 (...)

(...)

I - para o segurado que tenha se filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n o ..., de 2019, **quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição** forem, respectivamente, de:

(...)

c) **oitenta e seis pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.**

Aqui, verifica-se que o massacre ao direito à aposentadoria direciona-se para aqueles trabalhadores que já ingressaram no RGPS (INSS), garantindo-se uma regra mais “branda”, porém consideravelmente pior do que a regra atual, no qual o vigilante tem que atingir uma pontuação de 86 pontos para ter direito a aposentadoria especial.

De forma suscita entre tempo trabalhado e idade, o trabalhador tem que somar um total de 86 pontos, sendo que a idade, neste caso, dependerá no tempo de contribuição a mais que o trabalhador tiver fora, além dos 25 anos de efetiva exposição ao fator de risco.

Por exemplo, no caso de o trabalhador já ter atingido os 25 anos de atividade especial, e tiver mais 5 anos em outra atividade (atividade comum), perfazendo um total de 30 anos de tempo de contribuição, falta matematicamente 56 pontos para atingir os 86 pontos. Neste caso, a idade que o trabalhador poderá requerer sua aposentadoria de forma especial é 56 anos pois é a diferença de pontuação entre os pontos exigidos e o tempo de contribuição.

Outro ponto importante a se destacar é que, hoje, na legislação atual, quando o trabalhador atinge o tempo de atividade especial, no caso do vigilante, 25 anos, ele se aposenta com a integralidade do salário contribuição. Porém, com o advento da EC, quando atingido o requisito para a aposentadoria especial, qual seja, 25 anos, o valor do benefício será de 60% da média salarial, podendo ser acrescentado mais 2% a cada ano que exceder os 25 anos.

3. REGRA GERAL

Art. 2º (...)

(...)

II – **para o segurado que tenha se filiado** ao Regime Geral de Previdência Social **após** a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no ..., de 2019, quando a sua idade e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

(...)

c) **sessenta anos de idade e vinte e cinco anos de efetiva exposição.**

Aqui o absurdo verifica-se na efetivação de forma integral da regra da aposentadoria especial aos trabalhadores que ingressarem no RGPS (INSS) após a promulgação da EC.

Neste caso, retira-se a transição por pontuação, e aplica-se a integralidade da legislação quanto aos requisitos idade e tempo efetivo especial, quais sejam, 25 anos de efetiva exposição mais idade de 60 anos, ressalvando mais uma vez que, na regra atual, não há limitação de idade quando preenchidos os requisitos de tempo de contribuição na atividade especial.

Nesta regra haverá (também) a submissão do salário benefício ao percentual de 60% quando preenchidos os requisitos idade e tempo, sendo este acrescido de 2% a cada ano a mais que for completado após os 25 anos de tempo de efetiva atividade especial.

4. USO (OU NÃO) DE ARMA DE FOGO

Art. 3º A exposição a risco à integridade física se equipara à situação de que tratam a alínea c do inciso I e a alínea c do inciso II do art. 2º, na forma do regulamento, nas atividades de:

I – vigilância ostensiva e transporte de valores, **ainda que sem o uso de arma de fogo**, bem como proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações de município;

(...)

III – contato direto com explosivos ou armamento.

Aqui, verifica-se onde o legislador quis “cumprir” com a sua “promessa” de legalização (no sentido de previsão em lei) da atividade especial do vigilante, por uso de arma, ou não, porém na verdade presenteou o trabalhador com um famoso “presente de grego”.

Embora no dispositivo acima, verifique-se que de fato a atividade do vigilante é prejudicial à saúde, independente de uso de arma, tal dispositivo se torna, no mínimo, inútil quando somado aos demais requisitos impostos pelos artigos do projeto. Isto porque, embora haja a caracterização da atividade especial àquela exercida pelo trabalhador vigilante, este, pelas regras de transição e pela regra geral (da aposentadoria especial) não terá efetiva vantagem quando do requerimento da sua aposentadoria, seja pela idade imposta, seja pela parcialidade do valor do benefício.

Impor ao vigilante, seja pela regra de transição (86 pontos), seja pela regra geral (da aposentadoria especial) uma idade mínima fora da realidade de trabalho do vigilante, torna tal caracterização sem sentido, pois mesmo que o trabalhador atinja a idade mínima de 25 anos de efetiva exposição (risco à integridade física), terá que trabalhar muito além dos 25 anos para atingir o requisito idade, tornando incoerente tal diferenciação.

5. DA VEDAÇÃO DA CONVERSAO DA ATIVIDADE ESPECIAL

Art. 6º Para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos de exercício em condições especiais serão somados após conversão, segundo critérios estabelecidos em regulamento, devendo ser considerada a atividade preponderante para efeito de enquadramento e fixação da idade mínima ou soma de pontos.

(...)

§ 2º São vedadas a conversão do tempo de trabalho especial em tempo de trabalho comum e a conversão do tempo de trabalho comum em tempo de trabalho especial.

Bem, se havia alguma dúvida de que os dispositivos contidos no corpo do projeto de lei vêm com o único objetivo de retirar o direito, ou no mínimo, dificultar a aposentadoria na condição especial do vigilante, é aqui que temos tal certeza.

Hoje, é extremamente comum que o segurado não trabalhe por toda sua vida contributiva em atividade potencialmente danosa à saúde ou integridade física. Nesses casos, é muito provável que o segurado não consiga se aposentar pela Aposentadoria Especial (25 anos completos na atividade especial).

Ocorre que, o fato de não ter o segurado completado o tempo especial necessário, não o elimina do risco ao qual esteve exposto durante os períodos considerados especiais.

É justamente por isso que esses segurados têm (ainda) uma contagem diferenciada em seu tempo de contribuição, de forma que o período trabalhado em condições especiais conte mais que o tempo de contribuição comum.

Tal direito é possível, em virtude do teor do art. 70 do Decreto 3.048 onde o segurado, ao não atingir o tempo mínimo do exercício naquela atividade especial, converte esse período trabalhado em atividade especial em comum, sendo que, no caso dos vigilantes, multiplica-se o tempo especial por 1.4, transformando-o em tempo comum, sendo, portanto possível a somatória aos demais períodos na atividade comum para fins de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (comum).

Com a "novidade" trazida pela regra do projeto de lei, tal conversão não será mais possível, ou seja, aquele tempo em que o trabalhador estiver trabalhando exposto ao risco, não será convertido quando do cálculo de uma possível aposentadoria por tempo de contribuição comum, sendo esse tempo computado na mesma proporção do tempo trabalhado na atividade comum.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Trabalhamos aqui, como já dito ao norte, os pontos mais críticos trazidos no texto do projeto de lei, mesmo considerando que, o texto de forma integral, representa um risco inegável à categoria.

De forma simples e objetiva, conseguimos identificar as atrocidades trazidas no pré-texto da futura legislação, ficando claro que a promessa feita pelos líderes do Senado, quando da retirada da vedação da caracterização da atividade especial por periculosidade do corpo da PEC, não passou de uma grande desonestidade para com o trabalhador, uma "brincadeira política", uma falácia, e outros demais adjetivos. Isto porque, as atrocidades trazidas pelo texto, traduzem uma realidade inatingível.

Derradeiramente, destaca-se que estamos diante de uma histórica retirada de direitos humanos e sociais, onde, através de textos constitucionais e infraconstitucionais, o sistema previdenciário objetiva somente dificultar o acesso do trabalhador à sua aposentadoria, mesmo depois de um vasto período de contribuição exposto a uma atividade de risco, impondo para tanto uma idade mínima incompatível com a realidade de trabalho, não só do vigilante, mas de toda a sociedade trabalhadora.

É o parecer.

Karen Jardim Pietroski

Advogada

